AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.597 - SP (2020/0008610-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	APARECIDA SEBASTIAO JORGE
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO MÁRIO DE TOLEDO - SP047319
		RODRIGO MATEUS DE TOLEDO - SP274726

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONTEMPORANEIDADE DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.348.633/SP. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão proferida pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento ao seu recurso especial ante os óbices impostos pelas Súmulas 7 e 83 do STJ.

Em suas razões de agravo em recurso especial, sustenta o INSS a não incidência da Súmula 7/STJ, pois não há necessidade de reexame de prova. Acrescenta que deve ser afastada a Súmula 83/STJ, pois a decisão do Tribunal *a quo* diverge dos precedentes do STJ.

Em contrarrazões ao agravo em recurso especial, a agravada defende a inadmissibilidade do recurso especial.

O recurso especial que se pretende o seguimento, impugna acórdão assim ementado:

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA.
> I- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.
> II - Preenchidos, *in casu*, os requisitos necessários à concessão do beneficio, consoante dispõem os arts. 48 e 143 da Lei de Benefícios.
> III - O termo inicial da concessão do beneficio deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 49, inc. I, alínea b, da Lei n° 8.213/91.
> IV- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n° 870.947.
> V- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8347E175-EA0C-43F8-AAC6-237A261B9C3E

> valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, passo a adotar o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, in verbis: "Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo." (AgRg no Recurso Especial n° 1.557.782-SP, 2 Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15).
> VI- Apelação parcialmente provida.

Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS que o Tribunal *a quo* violou os artigos 39, I, 48, §2º, 55, § 3º, 108 e 143, da Lei 8.213/1991, pois não há prova material do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial.

Noticiam os autos que Aparecida Sebastião Jorge ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por idade rural.

A sentença julgou o pedido improcedente.

A parte autora, ora agravada, apelou, tendo o Tribunal *a quo* dado parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa supratranscrita.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente cumpre consignar que recai ao presente recurso o Enunciado Administrativo 3/STJ.

O agravante impugnou de forma devida a fundamentação contida na decisão agravada e mostrando-se preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente recurso, adentra-se o mérito.

A controvérsia recursal gira em torno da comprovação do período de trabalho rural, nos 180 meses anteriores ao implemento do requisito etário, em 4/12/2005.

Acerca da questão, o Tribunal *a quo* consignou que foram apresentados os seguintes documentos, *in verbis*: "1) CTPS do marido da autora (fh. 21/34), com registros de atividades rurais de 3/11/74 a 15/5/85, 15/6/75 a 23/10/75 e 10/12/76 a 1 °/10/76 e 2) CTPS da genitora da parte autora (fls. 43/54), com vínculos rurais de 12/11/70 a 13/2/71, 12/9/71 a 3/11/71, 2/5/72 a 22/5/72, 8/8/72 a 2/9/72, 1 °/11/72 a 13/10/73, 18/10/73 a 10/11/73, 2/1/74 a 12/10/74, 11/11/74 a 15/5/75, 15/6/75 a 23/10/75, 13/11/75 a 31/5/76, 10/6/76 a 27/11/76, 3/12/76 a 19/5/77, 28/5/77 a 8/10/77 e 2/1/78 a 27/5/78 e 3) CTPS de seus irmãos (fls. 56/77), com registros de atividades rurais no período de 1968 é 1988".

Ademais, o Tribunal de origem concluiu que a prova documental foi corroborada por prova testemunhal idônea, de modo a formar, *in verbis*, "um conjunto harmônico, apto a demonstrar que a parte autora exerceu atividades no campo no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário e em número de meses equivalente à carência do benefício".

Acerca da contemporaneidade da prova documental, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia, assentou definitivamente seu entendimento, asseverando que o início de prova material não precisa ser todo ele contemporâneo ao período de carência.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8347E175-EA0C-43F8-AAC6-237A261B9C3E

Deveras, no Recurso Especial Repetitivo 1.348.633/SP, o STJ consolidou a orientação de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural mediante a apresentação de um início de prova material, corroborado por prova testemunhal firme e coesa, que podem estender a validade da prova tanto para períodos anteriores como posteriores ao documento mais antigo apresentado. Confira-se a ementa do precedente vinculante:

> PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material.
> 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil "a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso". Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, "não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento" (Súmula 149/STJ).
> 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes.
> 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um "início de prova material", teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente.
> 5. Ainda que inexista prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967.
> 6. No caso concreto, mostra-se necessário decotar, dos períodos reconhecidos na sentença, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de contratos de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interregnos de labor como rurícola, não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, mormente por estar incontroversa a circunstância de que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91.
> [...]
> Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.
> (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/8/2013, DJe 5/12/2014)

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8347E175-EA0C-43F8-AAC6-237A261B9C3E

Nesse contexto, verifica-se que as provas documentais apresentadas são contemporâneas aos fatos que se pretende provar para fins de averbação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. E, quanto ao ônus da sucumbência recursal, em observância ao § 11 do artigo 85 do CPC/2015, majoro os honorários de advogado para 11% sobre o valor da condenação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de março de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8347E175-EA0C-43F8-AAC6-237A261B9C3E